



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006061-34.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
CORRIGIDO: Daniele Comin Martins, DANIEL DOS SANTOS SPILA, ROSANA  
BARBOSA DE OLIVEIRA SPILA, RINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
CONFECÇÕES, R.B. DE OLIVEIRA SPILA CONFECÇÕES, DANUBIA DE OLIVEIRA  
SPILA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0006061-34.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

CORRIGENDA: Exma. Juíza Daniele Comin Martins

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Egr. TRT. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carlos Roberto de Oliveira em face de ato praticado pela MMa. Juíza Daniele Comin Martins na condução do processo nº 0010308-90.2019.5.15.0033, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que os reclamados não compareceram à audiência de instrução, apesar de intimados para tanto e que o patrono dos reclamados peticionou dias depois juntando atestado médico com data retroativa, sem realizar qualquer comunicação ao patrono do Reclamante e ao MMo. Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência realizada em 02/03/2020.

Destaca que, após a audiência, a MMa. Juíza havia remetido o processo para que fosse prolatada a sentença e, no entanto, com a manifestação da Reclamada, converteu o julgamento em diligência e determinou a inclusão do feito na pauta de instrução “*fundamentando que as reclamadas não se sentiriam seguras para praticarem atos sem presença do seu advogado*”.

Salienta que havia sido cominada a revelia e declarada a confissão em face da ausência das Reclamadas e que a justificativa para o não comparecimento apresentada foi apenas em relação ao seu patrono, não havendo no processo comunicação da sua impossibilidade de comparecimento antes da audiência.

Argumenta que, ao assim deliberar, a MMa. Juíza Corrigenda descumpriu o ordenamento legal aplicável e tumultuou o andamento processual, já que as partes saíram intimadas e advertidas das consequências em caso de ausência, em audiência anterior ocorrida em 07/08/2019.

Requer, diante disso, “*seja recebido, processado e julgado o pedido de correição parcial, para a finalidade de afastar a determinação supra citada, de conversão do sentenciamento em diligência, para determinar o prosseguimento do feito, mediante a prolação da sentença, conforme determinado na ata da audiência de instrução*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com os artigos 35 e 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No caso concreto, verifica-se que a presente medida correicional foi apresentada sem que tenha havido a anexação de documento que comprove a tempestividade de sua apresentação, em descompasso à determinação contida no parágrafo 1º do art. 36 do referido Regimento Interno.

Além disso, considerando que o Corrigente volta seu inconformismo contra a decisão de 30/03/2020, na qual a Corrigenda converteu o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução, a presente medida, protocolada em 13/04/2020, mostra-se intempestiva, haja vista que não observado o quinquídio regimental previsto no art. 35, parágrafo único do RI desta Corte.

Nestas condições, não é possível o conhecimento da medida, impondo-se a sua imediata rejeição, como autorizado pela norma regimental, conforme art. 37, parágrafo único, a seguir reproduzido:

*"Art. 37. (...)*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Ainda que os requisitos formais tivessem sido atendidos, cabe ressaltar que a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico, que não é o caso da hipótese trazida à cognição, visto que claramente as pretensões do Corrigente voltam-se contra ato de natureza jurisdicional e podem ser veiculadas pela via recursal.

Efetivamente, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta autorizado o indeferimento liminar da medida proposta, nos exatos termos do art. 37, parágrafo único do RI desta Corte.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva e por instrução deficiente.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

